



PARECER
DO PROJETO LEI ORDINÁRIO DO LEGISLATIVO Nº 070/2024.
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

EMENTA: PARECER FAVORÁVEL - DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, COM EMENDA SUPRESSIVA - AO PROJETO LEI ORDINÁRIO DO LEGISLATIVO Nº. 070/2024, DE AUTORIA DO VEREADOR VALDEMIR OLIVEIRA DIAS – QUE DENOMINA RUA ELZIR DA SILVA MARQUES, A ATUAL RUA V, CONJUNTO VILA CONQUISTA, BAIRRO PATAGÔNIA, VITÓRIA DA CONQUISTA-BA - EM CONSONÂNCIA COM PARECER JURÍDICO EXPEDIDO PELA ASSESSORIA JURIDICA DESTA CASA LEGISLATIVA, CONFORME DISPOSIÇÃO DO ART. 30 DA CF/88; ART. 5º, II, DA LEI ORDINÁRIA DO ESTADO DA BAHIA 14.274/2020; E DO ART. 15, XV, DA LOM (LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO).

PARECER Nº. _____

MATÉRIA : Projeto de Lei Ordinária Legislativo - 070/2024

AUTOR: VALDEMIR OLIVEIRA DIAS

ASSUNTO : DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei Ordinária Legislativo - Nº 070/2024 de autoria do Ilmo. Vereador Valdemir Oliveira Dias, que tem por objetivo dar nome a atual Rua V, do Conjunto Vila Conquista, no Bairro Patagônia, Vitória da Conquista - Ba, que com a aprovação passará a Vigorar com o seguinte nome “**RUA ELZIR DA SILVA MARQUES**”.

Cumpre observar o grande papel da Câmara de Vereadores, em se preocupar em dar nomes aos logradouros públicos, ruas, avenidas, praças, e prédios públicos, pois, com essa atitude, busca-se preserva a história da cidade, gravando homenagens aos cidadãos que de alguma forma contribuiram para o desenvolvimento do município, e prestaram serviços relevantes de cunho social, cultural, político e



econômico em prol da população local.

Ao projeto de lei em análise, foi observada a necessidade de supressão de um dos nomes trazidos no texto do projeto, para homenagear a Sr.^a Elzir da Silva Marques (D.Preta), a supressão em questão é necessária face a obesrvância do art. 5º, II da Lei Ordinária do Estado da Bahia 14.274/2020.

Com a supressão ora aprovada, por esta comissão, passará o Artigo 2º do Projeto de Lei a Ordinária do Legislativo- PLOL 070/2024, ter a seguinte redação:

“Art. 2º A referida via pública passará a se chamar Rua Elzi da Silva Marques.”

A matéria tratada no Projeto de Lei Ordinária Legislativo, está em consonância com o regramento constante na Constituição Federal do Brasil de 1988 artigo 30, incisos I e VIII; e com a emenda supressiva, ora sugerida, de acordo com o art. 5º, II da Lei Ordinária do Estado da Bahia 14.274/2020; e da lei Orgânica do Município de Vitória a Conquista, artigo 15, inciso XV, conforme pode ser observado no parecer jurídico exarado pela Assessoria Jurídica desta Casa Legislativa.

II - CONCLUSÃO

Em reunião para deleiberação, após análise e debate entre os membros desta comissão, APROVAM COM EMENDA, a tramitação do Projeto de Lei Ordinária Legislativo, para denominar a atual Rua V, do Conjunto Vila Conquista, no Bairro Patagônia, Vitória da Conquista - Ba, que passará a ser denominado de **“RUA ELZIR DA SILVA MARQUES”**. Diante do exposto, somos favoráveis à aprovação do Projeto de Lei Ordinária Legislativo de Nº 070/2024.

Plenário Vereadora Carmem Lúcia, 16 de setembro de 2024

Francisco Estrela Dantas Filho
Presidente

Edivaldo Ferreira Junior
Membro

Valdemir Oliveira Dias
Membro

PARECER JURÍDICO

AUTORIA: VEREADOR VALDEMIR OLIVEIRA DIAS

ASSUNTO: DISPÕES SOBRE A DENOMINAÇÃO LOGRADOURO PÚBLICO.

EMENTA: PROJETO DE LEI ORDINÁRIO LEGISLATIVO - Nº 070/2024, DISPÕE SOBRE A DENOMINAÇÃO DA RUA ELZIR DA SILVA MARQUES – D PRETA, A ATUAL RUA V, CONJUNTO VILA CONQUISTA, BAIRRO PATAGÔNIA, VITÓRIA DA CONQUISTA-BA. POSSIBILIDADE

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei Ordinária Legislativo - Nº 070/2024 de autoria do Ilmo. Vereador Valdemir Oliveira Dias, objetivando dar nome a atual Rua V, do Conjunto Vila Conquista, no Bairro Patagônia, Vitória da Conquista - Ba, que com a aprovação passará a vigorar com o seguinte nome “**RUA ELZIR DA SILVA MARQUES – D. PRETA**”.

O Projeto de Lei Ordinária Legislativo, foi apresentado com a respectiva justificativa, demonstrando os motivos justificadores para a denominação escolhida para Rua, demonstrando a importância da pessoa, ora homenageada, para o Bairro Patagônia.

II- FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O Projeto de Lei Ordinária Legislativo em análise, está fundamentado na Constituição federal do Brasil de 1988, e na Lei Orgânica do Município de Vitória da Conquista, conforme pose ser verificado nos artigos abaixo colacionados:

Da Constituição Federal de 1988:

Art. 30 Compete aos Municípios:

I - Legislar sobre assuntos de interesse local;





[...]. VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano; [...].

Da lei Orgânica do Município:

Art. 15 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

[...]

XV - Alteração da denominação de próprios, de vias e logradouros públicos; [...].”

Ao projeto de lei em análise, foi observada a necessidade de supressão de um dos nomes da homenageda, Elzir da Silva Marques (D.Preta), a supressão em questão é necessária face a obesrvância do art. 5º, II da Lei Ordinária do Estado da Bahia 14.274/2020, vejamos:

“Art. 5º. É vedada a duplicidade de denominação de que trata esta Lei, outorgando:
I - o mesmo nome a mais de um bem da mesma espécie, salvo se o nome se referir a diferentes aspectos que sejam significativos para grupos e coletividades sociais diferenciadas;
II - mais de um nome ao mesmo estabelecimento, instituição ou próprio público estatal;”

Diante da necessidade de supressão, ora, identificada verifica-se que é perfeitamente cabível, a realização da referida supressão, conforme pode ser veirficado no Regimento Interno desta casa, vejamos:

“Art. 169. Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra, podendo ser:

- I – supressiva – a que manda retirar parte da proposição;
- II – substitutiva – a apresentada como sucedânea de parte de uma proposição e que tomará o nome de “substitutivo” quando atingir a proposição no seu conjunto;
- III – aditiva – a que manda acrescentar algo à proposição;
- IV – de redação – a que altera somente a redação de qualquer proposição, mantendo-se fiel ao mérito.

Parágrafo único. As emendas substitutivas e supressivas têm preferência para votação sobre a proposição principal.”

Com a supressão necessária ora indicada, sugere ao Artigo 2º do Projeto de Lei a Ordinária do Legislativo- PLOL 070/2024, as seguintes redações:





“Art. 2º A referida via pública passará a se chamar Rua Elzi da Silva Marques.”

“Art. 2º A referida via pública passará a se chamar Rua D. Preta.”

A matéria em análise, adequa-se perfeitamente aos princípios de Competência Legislativa asseguradas ao Parlamentar, insculpidos na Constituição Federal e na Lei Orgânica Municipal.

Do ponto de vista da legalidade, aprovada a supressão acima referenciada, o presente Projeto de Lei Ordinária Legislativo não afronta qualquer outro dispositivo legal, quer seja constitucional ou infraconstitucional. Analisando-se, a regularidade formal de sua propositura, pode-se concluir pela constitucionalidade e legalidade da mesma, posto estando respaldadas no texto Constitucional, na legislação estadual e municipal pertinentes.

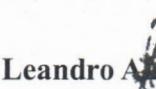
Por fim, há que se dizer que em relação à técnica legislativa, o Projeto de Lei Ordinária Legislativo de Nº 070/2024, deve sumprimir conforme demonstrado, um dos nomes, mantendo apenas um.

III - CONCLUSÃO

Por tudo que restou demonstrado, data máxima vénia e contumaz respeito pela proposição legislativa de autoria do Ilmo. Vereador Vereador Valdemir Oliveira Dias, esta assessoria jurídica OPINA **favoravelmente a tramitação do Projeto de Lei Ordinária Legislativo**, estando à proposição em plenas condições para apreciação da Comissão de Justiça, Legislação e Redação Final.

Este é, salvo melhor juízo, o parecer.

Vitória da Conquista – Ba, 16 de setembro de 2024.


Leandro Almeida Aguiar
OAB-BA 22.745
Procurador Jurídico das Comissões

